IMPÔSTO DE RENDA — SEGURO DOTAL — FRAUDE À LEI

— A dedução do seguro dotal, para o efeito do impôsto de renda, não se legitima no caso de fraude.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Alcina Gordilho Correia Ribeiro

Recurso extraordinário n.º 40.518 — Relator: Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 40.518, Bahia, resolvem os Ministros da 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, conhecer e dar provimento ao recurso, contra o voto do relator.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1959. — *Lafayette de Andrada*, Presidente. — — *Cândido Lôbo*, Relator p/o acórdão.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Lafayette de Andrada* — Adoto o relatório seguinte:

"Trata-se, Sr. Presidente, de executivo fiscal intentado pela Fazenda Federal contra Carlos Correia Ribeiro, hoje sucedido por seu espólio, para haver impôsto de renda sôbre prêmio de seguro dotal, espécie já inúmeras vêzes apreciada neste Tribunal.

Pela sentença de fls. 78-80, o douto Juiz Afonso Aires Linhares de Albuquerque, julgou improcedente o executivo e procedentes os embargos, por entender não incidir o impôsto questionado sôbre prêmio de seguro dotal.

O Juiz recorreu de ofício, e, inconformada, agravou a União minutando seu recurso a fls. 86. Contraminutou o agravado a fls. 103. Pelo despacho de fls. 107 mandou o Juiz os autos à instância superior, implicitamente mantendo o decidido".

O Tribunal Federal de Recursos, contra o voto do relator, manteve a sentença.

Eis como se pronunciaram os Ministros (lê).

Consta do acórdão essa ementa:

"Impôsto de renda; sua não incidência sôbre prêmio de seguro dotal" (fls. 120).

A União Federal recorre extraordinàriamente com apoio no permissívo constitucional. letra *d*.

Argumenta:

"Tem, efetivamente, cabimento o Recurso ora interposto, com a fundamentação invocada, isto é, na letra *d*, inciso III do art. 101, da Constituição federal, à vista do dissídio jurisprudencial entre o v. acórdão recorrido e casos já julgados no Supremo Tribunal Federal, versando matéria idêntica à dos autos.

Tal se verifica do julgamento realizado em 16-7-1956, no recurso em mandado de segurança n.º 3.419, em que foi recorrente Guilherme Perestrelo D'Orey, e mais recentemente, em 2-1-1957, no recurso em

mandado de segurança n.º 3.423, tendo como recorrentes, Carmen Nunes Martins e Mário da Costa Martins, cujo v. acórdão prolatado no Pretório Excelso teve a seguinte ementa:

"Impôsto de renda: dedução, na renda bruta, dos prêmios de seguro de vida; quando não é autorizada".

Quanto ao mérito, é expressivo o voto do eminente Relator, Ministro Edgar Costa, concebido nos seguintes têrmos:

"Se, de fato, a lei vigente, invocada pelos impetrantes como apoio da sua pretensão, autorizava o abatimento, da renda bruta, para efeito do pagamento do impôsto, dos "prêmios de seguro de vida pagos a companhias nacionais ou autorizadas a funcionar no país, quando forem indicados o nome da companhia e o número da apólice" apurado ficou, com as informações prestadas pelo Delegado Regional do Impôsto de Renda, que aquelas despesas não foram efetivas, pois que o pagamento do prêmio se fêz com o produto de empréstimo levantado na própria companhia seguradora, não desembolsando o pretenso segurado qualquer importância. O seguro, assim, tem todo o aspecto de um negócio feito apenas com o intuito de justificar a dedução consignada no regulamento do impôsto de renda.

E se isso não bastasse — como salienta a Procuradoria da República, — a controvérsia surgida a propósito tira ao direito invocado pelos impetrantes a característica de liquidez e certeza necessária à concessão do *writ*.

Nego provimento ao recurso, para confirmar por seus fundamentos o acórdão recorrido".

O recurso está arrazoado e a Procurador-Geral opinou:

"A decisão recorrida (fls. 120), proferida pela 1.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos excluiu o prêmio do seguro dotal da incidência do impôsto de renda.

A Subprocuradoria-Geral, a fls. 122-124, com remissão a arestos do Pretório Excelso (rec. de mand. de seg. n.º 3.419 (sessão de 16-7-1956) e n.º 3.423 (sessão de 2-1-1957), demonstrou o cabimento e a procedência do presente recurso; assim também opino.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1958. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral da República."

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Lafayette de Andrada* (Relator) — Conheço do recurso porque há divergência quanto ao meio processual procurado.

Estou de acôrdo com a decisão pelos fundamentos do voto do Ministro Henrique D'Ávila, nestes têrmos:

"Já tive oportunidade de fundamentar, reiteradas vêzes, o meu modo de entender. Não se trata de fraude à lei, porque a lei permite o desconto de prêmios de seguro em geral.

Acontece, todavia, que o segcro dotal pode ser feito e liquidado imediatamente e sucede que, como salienta o Sr. Ministro Relator, contribuintes lançaram mão dêste expediente para furtarem-se ao pagamento, valendo-se da brecha deixada pela lei.

Não posso admitir isto como fraude à lei. Êles se valeram de uma falha da lei, usando de um artifício, que a própria lei propiciara, para fugirem ao pagamento do tributo. Tanto foi assim, que o Legislativo acudiu de pronto, para sanar a sangria do Tesouro votando nova lei que coibiu a evasão".

Na espécie não ocorreu fraude à lei.

Nego provimento.

VOTO

O *Sr. Ministro Cândido Lôbo* — Sr. Presidente, *data venia*, eu entendo que a

fraude não pode ser presumida, de modo que, se não há alegação, nesse sentido, mas o que nós temos de encarar, preliminarmente, é o texto expresso da lei, que permite essa isenção do impôsto de renda no seguro dotal. É verdade que êste dispositivo ficou sujeito à sanção da lei, mas se provada a fraude.

Dou provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada — Relator e Presidente, Cândido Lôbo (substituto do Exmo. Senhor Ministro Rocha Lagoa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas.